

OS LIMITES MATERIAIS DO REGULAMENTO SUCESSÓRIO EUROPEU

Anabela Susana de Sousa Gonçalves¹

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.148.4>

Sumário: 1. O Regulamento Sucessório Europeu; 2. Âmbito de aplicação geral; 3. Matérias excluídas; 3.1. Estado das pessoas singulares, relações familiares, capacidade jurídica e morte presumida; 3.2. Regimes matrimoniais; 3.3. Direitos reais e questões referentes ao registo; 3.4. Outras exclusões; 4. Conclusões

Resumo: As relações jurídicas privadas internacionais têm o seu regime jurídico, na União Europeia (UE), no *Regulamento n.º 650/2012, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu* (Regulamento Sucessório Europeu). Existem, por vezes, algumas expectativas, nem sempre realistas, sobre as respostas que o Regulamento pode dar, numa área em que há muitas divergências entre o direito material dos Estados-Membros. É, por isso, importante conhecer os limites que circunscrevem o âmbito de aplicação material do Regulamento, trazendo à discussão a jurisprudência do TJUE que já existe sobre o mesmo.

Palavras-Chave: Regulamento Sucessório Europeu; âmbito de aplicação material; Direito Internacional Privado; Sucessões Internacionais

¹ Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho

1. O Regulamento Sucessório Europeu

As relações jurídicas privadas internacionais de natureza sucessória têm o seu regime jurídico, na União Europeia (UE), no *Regulamento nº 650/2012, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu* (Regulamento Sucessório Europeu). O Regulamento foi adotado no âmbito da política de cooperação judiciária em matéria civil, que se encontra prevista no art. 81º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). A cooperação judiciária em matéria civil é uma política da União Europeia que tenta aproximar e estabelecer meios de colaboração entre as autoridades judiciárias dos diferentes Estados-Membros. Esta política tem como objetivo garantir que as divergências entre os sistemas judiciários e as ordens jurídicas dos diferentes Estados-Membros não limitem o acesso à justiça e o exercício dos direitos².

O Regulamento Sucessório Europeu estabelece regras de competência internacional uniformes (capítulo II), um sistema conflitual uniforme (capítulo III), um regime de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, atos autênticos e transações judiciais (capítulo IV e V) e, por fim, institui um certificado sucessório europeu (capítulo VI).

Os principais objetivos do Regulamento Europeu sobre Sucessões podem resumir-se à necessidade de promover a eliminação de entraves à livre circulação de pessoas e de permitir que, no âmbito do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça³, os cidadãos possam mais facilmente organizar antecipadamente a sua sucessão, salvaguardando a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários e das pessoas próximas do falecido, assim como a proteção dos credores da sucessão (assim resulta dos considerandos 7 e 80).

De facto, é possível encontrar nos trabalhos preparatórios do Regulamento a ideia de que a discrepância do direito conflitual e das normas de competência internacional, assim como a variedade de autoridades que

² Sobre a cooperação judiciária em matéria civil e suas origens, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado, A mudança de paradigma*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 107-127 e pp. 212-226; *idem*, «As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões», *Cadernos de Direito Privado*, nº 52, 2016, pp. 3-19.

³ Previsto no art. 67º do TFUE.

têm competência para decidir as questões relativas às sucessões internacionais nos vários Estados-Membros, geravam um risco de segmentação das sucessões internacionais, dificultavam a resolução destas questões e, em última análise, constituíam um entrave à livre circulação das pessoas na União⁴. A unificação das normas de conflitos e de competência internacional aplicáveis em todos os Estados-Membros visa, em última análise, aumentar a certeza e segurança jurídica na resolução das sucessões internacionais, facilitar a organização prévia da sucessão e simplificar a resolução dos litígios relacionados com sucessões plurilocalizadas. A unificação destas normas é complementada por um sistema de reconhecimento e execução tendencialmente automático de decisões, sendo o reconhecimento mútuo de decisões proferidas nos Estados-Membros em matéria sucessória também um dos objetivos gerais do Regulamento, como é assumido no Considerando 59.

Existem, por vezes, algumas expectativas, nem sempre realistas, sobre as respostas que o Regulamento pode dar, numa área em que há muitas divergências entre o direito material dos Estados-Membros. O objetivo deste breve estudo é a análise dos limites que circunscrevem o âmbito de aplicação material do Regulamento, trazendo à discussão a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre o mesmo.

2. Âmbito de aplicação geral

O Regulamento Sucessório Europeu, de acordo com o seu art. 1º, nº 1, aplica-se a relações jurídicas plurilocalizadas que assumam a natureza de sucessões por morte, o que abrange «(...) todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*»⁵. Este conceito é reproduzido no art. 3º, nº 1, do Regulamento, e, tal como acontece relativamente aos demais atos jurídicos da União na área da cooperação judiciária em matéria civil,

⁴ Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu*, COM(2009) 154 final, Bruxelas, 14.10.2009, p. 2.

⁵ Como se lê no Considerando 9 e resulta do art. 3º, nº 1, al. a), do Regulamento Europeu sobre Sucessões.

este é um conceito autónomo, que deve ser interpretado independentemente do conteúdo que as matérias sucessórias assumem nas ordens jurídicas do Estados-Membros⁶.

Olhando para o referido conceito, em primeiro lugar, estão em causa relações sucessórias plurilocalizadas, que estão em contacto com mais do que uma ordem jurídica. Isto significa, de acordo com a jurisprudência do TJUE, é necessário apurar a localização de um outro elemento relativo à sucessão num Estado diferente do Estado da última residência habitual do *de cujos*⁷. Neste sentido, uma sucessão pode ser transfronteiriça ou plurilocalizada quando integra bens localizados em vários Estados-Membros, que não correspondam ao Estado da última residência do falecido⁸.

Em segundo lugar, o art. 3º, nº 1, estabelece um conceito amplo de sucessão, que abarca qualquer forma de transmissão por morte, de acordo com um princípio da unidade da sucessão, abrangendo a transmissão legal e a transmissão voluntária, estabelecendo o princípio da unidade da sucessão. Como resulta do Considerando 37 do Regulamento, «[p]or razões de segurança jurídica e para evitar a fragmentação da sucessão, essa lei deverá regular a totalidade da sucessão, ou seja, todos os bens da herança, independentemente da natureza dos bens e independentemente de estes se encontrarem situados noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro».

Por essa razão, no plano dos conflitos de leis, o art. 23º, que define o âmbito da lei aplicável, determina, no seu nº 1, que esta lei regulará toda a sucessão, o que abrange toda a transferência de bens que integrem a herança

⁶ A identidade de objetivos entre as normas previstas nos instrumentos jurídicos da União no âmbito da política de cooperação judiciária em matéria civil e a racionalidade e o funcionamento sistemático do ordenamento jurídico da União parecem-nos militar a favor da adoção de conceitos com significados idênticos nos vários atos jurídicos que regulam a cooperação judiciária e de conceitos com autonomia face às ordens jurídicas nacionais. Esta é a posição do TJUE, que tem afirmado repetidamente que as noções utilizadas nestes atos legislativos devem adotar um conteúdo autónomo face àquele que possuem nas ordens jurídicas nacionais. V., a jurisprudência do TJUE afirmando a necessidade de uma interpretação autónoma dos conceitos previstos no Regulamento n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Bruxelas I), revogado pelo revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012 (Bruxelas I bis): TJUE, *Reisch Montage AG c. Kiesel Baumaschinen Handels GmbH*, Processo C-103/05, de 13 de junho de 2006, *CJ* 2006; *idem*, *Falco Privatstiftung e Thomas Rabitsch c. Gisela Weller-Lindborst*, Processo C-533/07, de 23 de Abril de 2009, *CJ* 2009; *idem*, *Peter Pammer c. Reederei Karl Schlüter GmbH & Co. KG (C-585/08) e Hotel Alpenhof GesmbH c. Olivier Heller (C-144/09)*, Processos Apensos C-585/08 e C-144/09, de 07 de dezembro de 2010.

⁷ TJUE, *E. E. sendo intervenientes: Kauno miesto 4-ojo notaro biuro notarė Virginija Jarienė, K.-D. E.*, Processo C-80/19, de 16 de julho de 2020, ECLI:EU:C:2020:569, § 42.

⁸ *Idem, ibidem*, §43; *idem*, *Vincent Pierre Oberle*, Processo 20/17, de 28 de junho de 2018, ECLI:EU:C:2018:485, §32.

para os herdeiros ou legatários⁹. Em seguida, no nº 2, enuncia de forma não taxativa, como pode ser inferido da palavra *nomeadamente*, as matérias que serão reguladas pela lei da sucessão, designadamente: as causas, o momento e o lugar da abertura da sucessão; a determinação dos beneficiários, respetivos direitos sucessórios, respetivas quotas-partes e obrigações que lhes podem ser impostas pelo falecido; a capacidade sucessória; a deserdação e a incapacidade por indignidade; a transmissão dos bens, direitos e obrigações da herança aos herdeiros ou legatários, incluindo as condições e os efeitos da aceitação ou repúdio da sucessão ou do legado; os poderes dos herdeiros, dos executores testamentários e outros administradores da herança; a responsabilidade pelas dívidas da sucessão; a quota disponível da herança, a legítima e outras restrições à disposição por morte; a colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários; a partilha da herança.

Da mesma forma, o princípio da unidade da sucessão está ainda presente no art. 4º, que estabelece a regra geral referente à competência internacional em matéria sucessória. De acordo com esta disposição normativa, os órgãos jurisdicionais do Estado da residência habitual do autor da sucessão no momento da morte têm competência para decidir o conjunto da sucessão¹⁰. Como já esclareceu o TJUE, o princípio da unidade da sucessão implica inclusive que aqueles órgãos jurisdicionais sejam os únicos com competência internacional para tomar medidas sobre o conjunto de uma sucessão, nomeadamente, a emissão de um certificado sucessório europeu, tendo como objetivo uma boa administração da justiça, limitando a possibilidade da existência de processos paralelos nos órgãos jurisdicionais dos diferentes Estados-Membros e de eventuais contradições¹¹. Note-se que, ainda que, o art. 4º atribui competência aos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, sendo a competência interna decidida de acordo com as normas nacionais de competência¹².

⁹ Neste sentido v. TJUE, *Aleksandra Kubicka sendo interveniente: Przemysława Bac, agindo na qualidade de notária*, Processo C-218/16, de 12 de outubro de 2017, ECLI:EU:C:2017:755, § 44.

¹⁰ Sobre o princípio da unidade da sucessão, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, «As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões», Cit., pp. 3-19.

¹¹ *Idem*, Vincent Pierre Oberle, Cit., § 44 e 57.

¹² *Idem*, Vincent Pierre Oberle, Cit., §36.

O art. 1º, nº 1, exclui do âmbito de aplicação do Regulamento as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. Isto significa que as questões relativas ao pagamento de impostos em consequência da transmissão sucessória serão reguladas pelas leis nacionais dos Estados-Membros, como resulta do Considerando 10.

O nº 2, da mesma disposição legal, afasta da aplicação do Regulamento Sucessório Europeu um conjunto de matérias nele enumeradas, que passaremos a analisar em seguida. Todavia, como esclarecimento prévio, temos de recorrer ao Considerando 11, onde se explica que «[p]or motivos de clareza, deverão ser explicitamente excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento algumas questões suscetíveis de serem entendidas como apresentando uma relação com matérias sucessórias». Compreende-se, por isso, que será necessário fazer um *depeçage* em relação a estas matérias conexas com a sucessão, mas explicitamente excluídas do Regulamento, e, a estas, aplicar uma lei diferente daquela que resulta do mesmo.

3. Matérias excluídas

3.1. Estado das pessoas singulares, relações familiares, capacidade jurídica e morte presumida

De acordo com a al. a), do nº 2, do art. 1º, estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento o estado das pessoas singulares, as relações familiares e as relações análogas que produzam efeitos equiparáveis. Quando nos referimos a estados civis e relações de família, está em causa a filiação, a adoção, o casamento, algum tipo de afinidade, que possam surgir como questões preliminares à sucessão e que possam ter influência sobre o resultado final. No que diz respeito a estas matérias, não podemos deixar de assinalar que está em discussão uma proposta de Regulamento referente ao estabelecimento da filiação¹³. Como se pode observar, o Regulamento não dá uma solução para a possibilidade de estes estados ou relações jurídicas surgirem

¹³ Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação*, COM/2022/695 final, Bruxelas, 7.12.2022.

como questões preliminares a uma questão sucessória principal. Tendo em consideração as diferenças de soluções relativamente a estas questões por parte dos Estados-Membros, alguns autores têm defendido o tratamento da questão prévia como questão independente, regulada pela lei do estatuto pessoal ou familiar, posição com a qual concordamos¹⁴.

Também a capacidade das pessoas singulares se encontra afastada da aplicação do Regulamento, nos termos da al. b), do nº 2, do art. 1º. Note-se que esta exclusão abrange a capacidade negocial de exercício, pois a capacidade negocial de gozo para testar está abrangida pela capacidade sucessória, que integra o âmbito da lei aplicável nos termos do art. 23º, nº 2, al. c) e as condições de validade material dos pactos sucessórios e das disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios, de acordo com o art. 26º, e que são reguladas nos termos do art. 24º e 25º do Regulamento Sucessório Europeu.

Não abrangidas pelo Regulamento estão também as questões relacionadas com o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida de uma pessoa singular, de acordo com a al. c), do nº 2, do art. 1º. Na decorrência desta alínea, também se deve entender que as questões da determinação da morte e do momento da morte também estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento¹⁵. Note-se, todavia, que o Regulamento tem uma norma material para as situações de comoriência no art. 32º que estabelece que «[s]empre que duas ou mais pessoas cujas sucessões são regidas por leis diferentes morram em circunstâncias em que haja incerteza quanto à ordem em que os óbitos ocorreram e que essas leis regulem esta situação de forma diferente ou não a regulem, nenhuma destas pessoas tem direito à sucessão da outra ou das outras.».

¹⁴ Neste sentido, ANDREA BONOMI, «Article 1» in *Le droit européen des successions, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Org. Andrea Bonomi, Patrick Wautelet, Bruylant, Bruxelles, 2013, pp. 76-78; GUILLERMO PALAO MORENO, GABRIEL ALONSO LANDETA, «Artículo 1. Ámbito de aplicación» in *Sucesiones Internacionales, Comentarios al Reglamento (UE) 650/2012*, Dir. José Luis Iglesias Buiges, Guillermo Palao Moreno, Tirant lo Blanch, Valencia, 2015, p. 35.

¹⁵ Neste sentido, v. ANDREA BONOMI, «Article 1», Cit., pp. 81; GUILLERMO PALAO MORENO, GABRIEL ALONSO LANDETA, «Artículo 1. Ámbito de aplicación», Cit., p. 36.

3.2. Regimes matrimoniais

De acordo com o art. 1.º, nº 2, al. d), as questões relativas aos regimes matrimoniais e regimes patrimoniais referentes a relações jurídicas com efeitos análogos ao casamento estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Sucessório Europeu. Apesar de as questões elencadas poderem ter uma relação com as matérias sucessórias, aquelas não podem ser classificadas como questões sucessórias, ainda que a resolução da sucessão esteja dependente das questões referentes aos regimes matrimoniais. Isto mesmo é afirmado no Considerando 12, onde se lê que «[a]s autoridades que tramem de determinada sucessão ao abrigo do presente regulamento deverão, no entanto, em função da situação, ter em conta a liquidação de um eventual regime de bens no casamento ou regime de bens semelhante do falecido ao determinarem a herança do falecido e as quotas-partes dos beneficiários».

A exclusão das questões relativas aos regimes matrimoniais e regimes patrimoniais referentes a relações jurídicas com efeitos análogos ao casamento justifica-se pela existência de dois instrumentos legais da União que regulam estas questões e que, aquando da publicação do Regulamento sucessório Europeu, já estavam em discussão¹⁶: o *Regulamento n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais* (Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais); e o *Regulamento n.º 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas* (Regulamento Europeu sobre Parcerias Registadas). Tal como sucede com o Regulamento Sucessório Europeu, ambos os Regulamentos são circunscritos às relações privadas internacionais¹⁷, tendo sido elaborados no âmbito da política de cooperação judiciária em matéria civil.

¹⁶ Na altura estavam em discussão duas propostas de Regulamento: COMISSÃO EUROPEIA, «Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais», *COM(2011) 126 final*, Bruxelas, 16.3.2011, pp. 1-29; *idem*, «Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas», *COM(2011) 127 final*, Bruxelas, 16.3.2011, pp. 1-28.

¹⁷ De acordo com o Considerando 14 de ambos os Regulamentos.

Os objetivos principais de ambos os Regulamentos consistem¹⁸ no aperfeiçoamento da livre circulação das pessoas, facilitar aos cônjuges e parceiros a possibilidade de organizarem as relações patrimoniais entre si e em relação a terceiros, quer no momento da vida do casal, quer durante a liquidação dos seus bens, e na promoção da certeza e segurança jurídica nas matérias objeto de regulamentação. A Comissão Europeia justifica a regulamentação destas matérias invocando o interesse dos casais internacionais que, devido à liberdade de circulação dentro da União, são em número crescente, e a dificuldade prática e jurídica que estes casais encontram na gestão quotidiana dos seus bens, assim como na liquidação dos mesmos na sequência da morte ou divórcio de um dos seus membros, devido à diversidade de normas materiais e conflituais nos Estados-Membros nas questões dos efeitos patrimoniais do casamento¹⁹. Houve, por isso, também o objetivo de simplificar o quadro normativo existente, facilitando a circulação de decisões judiciais e o reconhecimento de direitos adquiridos na União relativamente aos efeitos patrimoniais do casamento.

Para atingir estes fins encontramos em ambos os Regulamentos: normas de competência internacional uniformes (capítulo II); um sistema conflitual uniforme (capítulo III); e um regime de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, atos autênticos e transações judiciais (capítulo IV e V).

Regimes matrimoniais são definidos no art. 3º, nº 1, al. a) do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais, como o conjunto de disposições legais referentes às relações patrimoniais dos cônjuges, e às suas relações com terceiros, em resultado do casamento ou da dissolução do mesmo. Temos, assim, uma definição bastante ampla do âmbito de aplicação do Regulamento, na medida em que este abrange todos os aspetos de direito civil relativos aos regimes matrimoniais, quer relativos à gestão quotidiana dos bens dos cônjuges, quer à liquidação em resultado da separação do casal ou morte de um dos elementos do casal. De facto, esclarece o Considerando 18 que, para efeitos do Regulamento, o conceito regime matrimonial inclui as regras não derogáveis por vontade dos cônjuges, as normas supletivas que

¹⁸ De acordo com o Considerando 73 de ambos os Regulamentos.

¹⁹ COMISSÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais*, COM (2016), Cit. p. 4.

admitam disposição em contrário e as normas gerais da lei aplicável, abrangendo «as disposições patrimoniais específicas e exclusivamente previstas por certos ordenamentos jurídicos nacionais no caso do casamento, mas também as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros, resultantes diretamente do regime matrimonial ou da dissolução deste regime». Estão também abrangidas «(...) os poderes e direitos específicos de qualquer um ou de ambos os cônjuges em relação aos bens, quer entre eles quer em relação a terceiros», de acordo com o Considerando 20.

Ora, por vezes, pode ser difícil determinar se estamos perante uma questão sucessória ou de regimes de bens. Assim sucedeu no caso *Doris Margret Lisette Mahnkopf*, em que o TJUE decidiu que uma norma de um Estado-Membro que estabelece, em caso de falecimento de um dos cônjuges, uma distribuição fixa dos bens adquiridos através do aumento da quota sucessória do cônjuge sobrevivente integra-se no âmbito de aplicação material do Regulamento Sucessório Europeu²⁰. Justificou o TJUE, que «o § 1371, nº 1, do BGB tem por objeto (...) não a partilha de elementos patrimoniais entre os cônjuges, mas a questão dos direitos do cônjuge sobrevivente quanto aos elementos já contabilizados na massa sucessória. Nestas condições, não se afigura que essa disposição tenha por finalidade principal a repartição dos elementos do património ou a liquidação do regime matrimonial, mas antes a determinação do quantum da quota sucessória a atribuir ao cônjuge sobrevivente relativamente aos demais herdeiros»²¹. Por essa razão considerou a disposição em causa como sendo qualificável como uma questão referente à sucessão do cônjuge falecido e integrando a matéria sucessória para efeitos do Regulamento Sucessório Europeu.

Ainda assim, estes dois instrumentos jurídicos estão ligados, pois numa situação de sucessões, pode ser necessário resolver questões patrimoniais entre os cônjuges, que resultem do regime de bens. Por esta razão, o Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais prevê competência internacional sucessória nas matérias de regimes matrimoniais em duas situações: quando existe uma ligação com uma ação sucessória ou com uma ação de divórcio, separação

²⁰ TJUE, *Doris Margret Lisette Mahnkopf*, sendo interveniente: *Sven Mahnkopf*, Processo C-558/16, de 1 de março de 2018, ECLI:EU:C:2018:138, § 44.

²¹ *Idem*, *ibidem*.

judicial ou anulação do casamento entre os cônjuges. Nos termos do art. 4º, se for instaurada num Estado-Membro uma ação relativa à sucessão de um dos cônjuges de acordo com as regras de competência do Regulamento Sucessório Europeu, os órgãos jurisdicionais desse Estado também terão competência para decidir questões conexas com a ação sucessória que estão a julgar referentes ao regime matrimonial.

A unidade de jurisdição nas situações elencadas é justificada no considerando 32 como favorecendo a boa administração da justiça. De facto, quando há questões sucessórias ou de dissolução do vínculo conjugal a serem decididas pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, podendo os tribunais deste Estado decidir as matérias de regimes matrimoniais que estão conexas com aquelas ações, permitirá que questões conexas sejam decididas por tribunais do mesmo Estado, existindo ganhos no plano da eficácia, celeridade da justiça e economia processual. Todavia, é necessário esclarecer que o art. 4º e 5º não são normas de competência territorial, mas de competência internacional, o que significa que a competência é atribuída para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde os litígios sucessórios e relativos ao divórcio, separação e anulação do casamento estão a ser decididos, mas não exatamente ao tribunal que os está a decidir. O órgão jurisdicional em concreto para decidir a questão matrimonial será determinado pelas normas de competência internas de cada Estado-Membro. Assim se respeita o facto de em certos Estados-Membros as questões sucessórias estarem entregues a autoridades, que não sejam tribunais nos termos do art. 3º, nº 2, do Regulamento Sucessório Europeu, como é o caso dos notários por indicação dos próprios Estados, não tendo competência estas autoridades para decidir questões relativas aos regimes matrimoniais, nos termos do respetivo direito nacional²².

Todavia, mantêm-se as vantagens que enunciamos, pois a resolução de um litígio sucessório pode estar dependente da resolução das questões relativas ao regime matrimonial e a resolução destas é influenciada pela ação de divórcio, e estas influências mútuas tornam-se mais fáceis de conjugar quando as ações estão a decorrer no mesmo Estado, obviando-se a problemas

²² Neste sentido, PILAR PEITEADO MARISCAL, «Competencia internacional por conexión en materia de régimen económico matrimonial y de efectos patrimoniales de uniones registradas. Relación entre los reglamentos UE 2201/2003, 650/2012, 1103/2016 y 1104/2016», *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Marzo 2017, Vol. 9, Nº 1, p. 310.

de reconhecimento de decisões estrangeiras, reduzindo-se custos para as partes e aumentando a celeridade das decisões.

Em relação ao princípio da unidade, agora no plano da lei aplicável, há autores que consideram que, por vezes, deve ser mantida a unidade entre a lei aplicável ao regime matrimonial e às sucessões, ou devem ser estabelecidos mecanismos para que seja possível manter esta unidade²³. Há ordens jurídicas que, por vezes, estabelecem direitos sucessórios mais débeis para o cônjuge sobrevivente, porque o beneficia no momento da dissolução do casamento, através do regime matrimonial. O oposto também pode suceder: ordenamentos jurídicos que estabelecem um regime matrimonial supletivo que não beneficia o cônjuge no momento da dissolução do casamento, mas confere direitos sucessórios mais fortes ao cônjuge sobrevivente. São estes equilíbrios normativos que podem ser quebrados quando são aplicados diferentes leis ao regime matrimonial e às sucessões²⁴.

Estes equilíbrios normativos podem ser restaurados através da autonomia da vontade, que está presente no Regulamento Sucessório Europeu e no Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais, na forma de escolha de lei.

O art. 22º do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais admite que as partes designem ou alterem a lei aplicável ao regime matrimonial, podendo escolher uma das leis elencadas na norma: a lei da residência habitual dos cônjuges ou dos futuros cônjuges, ou de um deles, no momento em que for concluído o acordo; a lei da nacionalidade de qualquer um dos cônjuges ou futuros cônjuges, no momento da conclusão do acordo. Verificamos que são valorizadas nesta norma os dois elementos de conexão mais relevantes em matéria de estatuto pessoal – a nacionalidade e a residência habitual. Estes são aqueles que têm uma maior proximidade com os cônjuges, ou com um deles, e na norma são paralisados no momento da conclusão do acordo, eliminando qualquer problema de conflito móvel.

O art. 22º do Regulamento Sucessório Europeu também permite a eleição da lei aplicável à sucessão, dando assim a possibilidade de a pessoa organizar antecipadamente a sucessão de acordo com a sua vontade: a pessoa

²³ Neste sentido, JAVIER CARRASCOZA GONZÁLEZ, *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012, Análisis crítico*, Editorial Comares, Granada, 2014, p. 37.

²⁴ *Idem, ibidem.*

pode escolher, como lei aplicável à sucessão, a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento da morte²⁵. O objetivo da possibilidade da escolha da lei da nacionalidade é o reconhecimento da importância deste vínculo nas matérias sucessórias para o direito conflitual de muitos Estados-Membros. Já a limitação à nacionalidade verifica-se, de acordo com o Considerando 38, para proteger as legítimas expectativas das pessoas com direito à legítima. Consideramos que esta escolha se justifica sobretudo para salvaguardar as legítimas expectativas do autor da sucessão quando mantém um vínculo estreito com o país da sua nacionalidade.

Ora, pela escolha de lei, podemos restaurar os equilíbrios normativos entre as questões referentes aos regimes matrimoniais e às sucessões, que, se assim não for, podem ser quebrados pelo *depeçage* resultante da existência de dois instrumentos jurídicos relativamente a estas matérias.

3.3. Direitos reais e questões referentes ao registo dos mesmos

De acordo com a al. k), do nº 2, do art. 1º, o Regulamento Sucessório Europeu não se aplica à natureza dos direitos reais, assim como às questões referentes ao registo de direitos reais sobre bens imóveis ou móveis, nos termos da al. l), do nº 2, do art. 1º, o que inclui: os requisitos para a inscrição dos referidos direitos, os efeitos que decorrem do registo desses direitos (como efeitos constitutivos ou declarativos), e as consequências da não inscrição.

Em relação à natureza dos direitos reais, o Considerando 15 do Regulamento esclarece que o Regulamento permite a criação ou transmissão de direitos reais de acordo com a lei que regula a sucessão nos termos do Regulamento. Todavia, o Regulamento não interfere com o *numerus clausus* dos direitos reais existentes nos diversos Estados-Membros, não podendo um Estado-Membro ser obrigado a reconhecer um direito real, relativamente a um bem nele situado, que não existe no seu ordenamento jurídico. Esta restrição está relacionada com o princípio da tipicidade dos direitos reais em cada ordem jurídica e com a salvaguarda que resulta do art. 345º do TFUE ao estabelecer que «[o]s Tratados em nada prejudicam o regime da propriedade

²⁵ Sobre as vantagens da escolha de lei no Regulamento Sucessório Europeu, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, «As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões», Cit., pp. 3-19.

nos Estados-Membros». Logo, a existência dos direitos reais, a determinação do seu conteúdo, alcance e efeitos estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento. Todavia, integram a *lex successionis* e o âmbito de aplicação do Regulamento, nos termos do art. 23º, nº 2, al. e), «[a] transmissão dos bens, direitos e obrigações que compõem a herança aos herdeiros e, consoante o caso, aos legatários, incluindo as condições e os efeitos da aceitação da sucessão ou do legado ou do seu repúdio», ou seja, a transmissão da propriedade por via sucessória, incluindo as formas de transmissão e título válido de transmissão, integra-se no âmbito do Regulamento²⁶.

Ainda assim, os beneficiários destes direitos são protegidos, pois, como explica o Considerando 16, o Regulamento permite a adaptação de um direito real desconhecido em certa ordem jurídica por um direito real equivalente mais próximo de acordo com a lei desse Estado-Membro, nos termos do art. 31º. Para o efeito, devem ser tidos em consideração os objetivos e os interesses do direito real em questão e os efeitos que resultam do mesmo, nos termos da referida disposição legal. Nos termos ainda do Considerando 16 e para operacionalizar este processo de equivalência «[p]ara determinar o direito real equivalente mais próximo, podem ser contactadas as autoridades ou pessoas competentes do Estado cuja lei se aplicou à sucessão, a fim de obter mais informações sobre a natureza e os efeitos do direito em causa. Para esse efeito, poderão ser utilizadas as redes existentes no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial, bem como quaisquer outros meios disponíveis que facilitem a compreensão de legislação estrangeira»²⁷. Ou seja, o decisor pode recorrer a todos os meios fidedignos que tenha à sua disposição para compreender a legislação estrangeira e proceder à adaptação.

Esta questão foi colocada ao TJUE no caso *Aleksandra Kubicka*²⁸ em que estava em causa duas modalidades de transmissão da propriedade de um bem por morte do testador, de um direito real, transmissão esta que era reconhecida nas duas ordens jurídicas envolvidas, através de formas diferentes:

²⁶ Neste sentido, GUILLERMO PALAO MORENO, GABRIEL ALONSO LANDETA, «Artículo 1. Ámbito de aplicación», Cit., pp. 42-46.

²⁷ Para este efeito veja-o projeto europeu EU-ADAPT: Adaptation of rights in rem in cross-border succession within EU: <https://www.uc.pt/en/fduc/university-of-coimbra-institute-for-legal-research-uciler/research-projects/eu-adapt/>, consultado em 9.08.2023.

²⁸ TJUE, *Aleksandra Kubicka sendo interveniente: Przemysława Bac, agindo na qualidade de notária*, Processo C-218/16, de 12 de outubro de 2017, ECLI:EU:C:2017:755.

o legado vindicatório previsto pelo direito polaco e o legado obrigacional, previsto pelo direito alemão. Ambas eram modalidades de transmissão da propriedade de um bem por morte do testador, sendo este direito real de propriedade reconhecido nas duas ordens jurídicas²⁹. Assim sendo, concluiu o TJUE que al. k), do n.º 2, do art. 1.º, do Regulamento Sucessório Europeu «(...) se opõe à recusa do reconhecimento, num Estado-Membro cujo ordenamento jurídico não reconhece o instituto do legado vindicatório, dos efeitos reais produzidos por tal legado no momento da abertura da sucessão em aplicação da lei sucessória escolhida pelo testador»³⁰. Apesar da modalidade de transmissão do bem de acordo com a lei polaca se verificar através de um instituto que não existia no direito alemão, lugar da situação do bem, considerou-se que havia uma equivalência entre institutos, tendo em consideração os efeitos jurídicos de ambos, que seria a transmissão através de legado do direito de propriedade sobre a quota-parte do legatário no imóvel situado na Alemanha, o que o direito alemão permite³¹.

O Tribunal clarificou que a figura da adaptação, prevista no art. 31.º do Regulamento não se aplica ao caso, porque o direito alemão reconhece o direito de propriedade que seria transmitido por força do legado vindicatório lituano, esclarecendo que a referida norma «(...) não se refere às modalidades de transmissão dos direitos reais, modalidades em que se incluem, nomeadamente, os legados vindicatórios ou obrigacionais, mas unicamente ao respeito do conteúdo dos direitos reais, determinado pela lei aplicável à sucessão (*lex causae*), e à sua receção na ordem jurídica do Estado-Membro onde são invocados (*lex rei sitae*)»³². Como o que é transmitido é um direito de propriedade, que é reconhecido no direito alemão, não é necessário recorrer à adaptação.

O Tribunal conclui, considerando que o art. 1.º, n.º 2, als. k) e l), e o art. 31.º do Regulamento não permitem a recusa do reconhecimento dos efeitos reais do legado vindicatório resultante da lei aplicável à sucessão, «(...) quando essa recusa se baseie no facto de esse legado ter por objeto o direito de propriedade de um imóvel situado nesse Estado-Membro, cuja legislação não

²⁹ *Idem, ibidem*, § 49.

³⁰ *Idem, ibidem*, § 51.

³¹ *Idem, ibidem*, § 62.

³² *Idem, ibidem*, § 62-63.

reconhece o instituto do legado com efeitos reais imediatos no momento da abertura da sucessão»³³, mas reconhece o direito de propriedade do legatário em resultado da sucessão.

O Regulamento também não disciplina as questões referentes ao registo de direitos reais sobre bens imóveis ou móveis, nos termos da al. l), do nº 2, do art. 1º. Como é referido no Considerando 18, competirá à lei do Estado-Membro do registo, que no caso dos imóveis é a lei do lugar da situação do bem, fixar os requisitos legais para a inscrição no registo, as autoridades que os deverão verificar, qual a documentação a apresentar e informações necessárias. Os efeitos do registo, declarativos ou constitutivos, também estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento. Como resulta do Considerando 19, «(...) por exemplo, se a aquisição de um direito sobre um bem imóvel exigir a inscrição num registo, nos termos da lei do Estado-Membro no qual que é mantido o registo, a fim de garantir o efeito *erga omnes* dos registos ou proteger os negócios jurídicos, o momento da referida aquisição deverá ser regido pela lei desse Estado-Membro».

Se as condições de inscrição de direitos no registo e os efeitos do registo estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento, de acordo com o TJUE «(...) as condições em que esses direitos são adquiridos não figuram entre as matérias excluídas do âmbito de aplicação desse regulamento. Esta interpretação é confirmada pelo princípio da unidade da lei sucessória previsto no artigo 23º do Regulamento nº 650/2012, em especial no seu nº 2, alínea e), que dispõe que a referida lei regula «[a] transmissão dos bens, direitos e obrigações [...] aos herdeiros e, consoante o caso, aos legatários»³⁴. Ou seja, as condições do registo de um direito, assim como os seus efeitos, são reguladas pela lei do Estado-Membro do registo. Já as condições de aquisição dos direitos por via sucessória, a transmissão dos bens, direitos e obrigações que compõem a herança aos herdeiros ou aos legatários incluem-se no âmbito de aplicação do Regulamento e no âmbito da lei aplicável, nos termos do art. 23º, nº 2, al. e).

Ainda sobre esta exclusão, como referimos, é a lei do Estado-Membro do registo que determina as condições legais para a inscrição de um direito no

³³ *Idem, ibidem*, § 54-55.

³⁴ *Idem, ibidem*, § 54-55.

registo, se os documentos apresentados são suficientes e têm as informações necessárias, de acordo com a lei desse Estado, estando esta matéria excluída do âmbito de aplicação do Regulamento. No caso *R. J. R.* colocou-se uma situação em que o pedido de inscrição de um direito de propriedade no registo predial lituano, referente a um imóvel situado nesse país, foi indeferido pelo facto de o Certificado Sucessório Europeu que foi apresentado como suporte do referido pedido não identificar o bem imóvel, condição para o registo do direito sobre o imóvel de acordo com o ordenamento jurídico da Lituânia³⁵.

O Certificado Sucessório Europeu poderá ser usado por herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores para provar a sua qualidade e exercer os seus direitos ou poderes em outro Estado-Membro, sendo emitido, por isso, para fins de utilização noutro Estado-Membro (art. 63º, nº 1). Tem, como finalidade, tornar a resolução das sucessões transnacionais mais célere, mais eficaz e fácil, permitindo ultrapassar as dificuldades que resultam da existência de uma grande variedade de instrumentos jurídicos, judiciais e extrajudiciais, existentes nos Estados-Membros com a mesma função³⁶. O art. 63º, nº 2, elenca de forma não taxativa algumas das finalidades para que pode ser utilizado o Certificado. Pode ser utilizado para comprovar: a qualidade e direitos de cada herdeiro ou legatário e respetivas quotas-partes da herança; a atribuição de um bem ou bens determinados específicos que componham a herança ao herdeiro ou herdeiros ou ao legatário ou legatários; os poderes da pessoa identificada no Certificado para executar o testamento ou administrar a herança. O Certificado será emitido pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro que sejam competentes de acordo com as normas de competência internacional que constam do capítulo II do Regulamento.

As vantagens da utilização do Certificado estão relacionadas com os seus efeitos que vêm descritos no art. 69º. De acordo com o nº 1 desta disposição legal, o Certificado produz efeitos em todos os Estados-Membros de forma automática, sem necessidade de qualquer procedimento especial. Além disso, resulta deste Certificado uma presunção de veracidade em relação às

³⁵ TJUE, *R. J. R. contra Registry centras VĮ*, de 9 de março de 2023, ECLI:EU:C:2023:184, § 35.

³⁶ Assinalando esta variedade, ANDREA BONOMI, «Il Regolamento Europeo sulle Successioni», *RDIPP*, N. 2-2013, p. 320.

informações que contém. Assim decorre do art. 69º, nº 2, e é confirmado pelo considerando 71, ao clarificar que «[n]ão deverá ser um título executivo em si mesmo, mas deverá ter força probatória e presumivelmente comprovar com precisão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra lei aplicável a elementos especiais como a validade material de disposições por morte». O Certificado terá, então, efeitos probatórios automáticos, mas apenas em relação às matérias reguladas pelo Regulamento, como esclarece o referido Considerando.

Estabelece o art. 69º, nº 5, que o Certificado Sucessório Europeu é um documento válido para a inscrição de bens da sucessão no registo competente de um Estado-Membro, ainda que salvguarde a exclusão prevista no art. 1º, nº 2, al. l) do Regulamento. No caso, o TJUE recordou que é a lei do Estado-Membro do registo que regula: as condições de registo de um direito; se o direito pode ser registado ou não; as autoridades que devem fazer o registo e verificar se as referidas condições estão preenchidas; quais os documentos que devem ser apresentados e as informações que devem constar dos mesmos; os efeitos do registo³⁷. Se é certo que, segundo o Considerando 18 e o art. art. 69º, nº 5, o Certificado Sucessório Europeu deverá ser um documento válido para a inscrição dos bens da sucessão num registo de um Estado-Membro, resulta daquele Considerando que «[t]al não deverá impedir que as autoridades responsáveis pelo registo peçam à pessoa que solicita o registo que apresente as informações ou os documentos suplementares exigidos pela lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo, por exemplo, informações ou documentos relacionados com o pagamento de impostos». No caso, a lei lituana exigia que no pedido de registo, ou nos documentos que acompanham esse pedido, fossem fornecidos todos os dados de identificação do bem imóvel em causa.

Consequentemente, concluiu o TJUE, que o art. 1º, nº 2, al. l) e o art. 69º, nº 5 «(...) não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que prevê que o pedido de inscrição de um bem imóvel no registo predial desse Estado-Membro pode ser indeferido quando o único documento apresentado em apoio desse pedido é um certificado

³⁷ *Idem, ibidem*, § 47.

sucessório europeu que não identifica esse bem imóvel»³⁸. Ainda assim, todos os outros elementos previstos na Certificado Sucessório Europeu podem ser usados pelos herdeiros, legatários, executores testamentários e administradores para provar a sua qualidade e exercer os seus direitos e poderes em outros Estados-Membros, produzindo o Certificado todos os efeitos dele decorrentes.

3.4. Outras exclusões

As obrigações de alimentos que não resultem do óbito são reguladas pelo Regulamento nº 4/2009 e, por isso, naturalmente estão fora do âmbito de aplicação do Regulamento sobre Sucessões, como resulta da al. e), do nº 2, do art. 1º. O *Regulamento nº 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares* (Regulamento sobre Obrigações Alimentares) foi elaborado com o objetivo de permitir que a decisão que um credor de alimentos obteve num Estado-Membro tenha automaticamente força executória no espaço da União Europeia (considerando 9), permitindo a cobrança efetiva e célere deste tipo de créditos. Para esse efeito estabelece normas de competência internacional, normas de conflitos, e simplifica o procedimento de reconhecimento e execução das decisões relativas a alimentos. O Regulamento nº 4/2009 aplica-se às obrigações alimentares decorrentes de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (art. 1º, nº 1), sendo que o conceito de obrigação alimentar deve ser interpretado de forma autónoma (Considerando 11), para que exista um tratamento uniforme de todos os credores de alimentos dentro da União. Se assim não fosse, poderia existir uma desigualdade entre credores de alimentos dentro da União em situações idênticas, em resultado do conceito de obrigação alimentar ser diferente de Estado-Membro para Estado-Membro.

A validade formal das disposições por morte feitas oralmente está excluída do âmbito de aplicação do Regulamento [al. f), do nº 2, do art. 1º], devendo ser apreciada pelo direito nacional dos Estados-Membros. Esta exclusão harmoniza-se com o art. 10º da *Convenção de Haia, de 5 de outubro*

³⁸ *Idem, ibidem*, § 53.

de 1961, sobre os conflitos em matéria de forma das disposições por morte, que estabelece que os Estados Contratantes se reservam o direito de não reconhecimento de disposições testamentárias feitas oralmente. Ora, sendo esta Convenção aplicável em vários Estados-Membros, e tendo em conta o art. 75º, nº 1, do Regulamento, que salvaguarda a aplicação daquela Convenção, justifica-se esta exclusão.

Da mesma maneira estão excluídos os direitos e os bens criados ou transferidos fora do âmbito da sucessão, nos termos da al. g), do nº 2, do art. 1º, tais como as liberalidades, ressalvando-se a necessidade da colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários, matéria que se encontra no âmbito da lei aplicável nos termos do art. 23º, nº 2, al. i). De facto, nos termos desta disposição legal, integra o âmbito da *lex successionis* «[a] colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários». Isto significa que a obrigação de reintegrar as doações ou liberalidades, adiantamentos ou legados, para apurar as cotas sucessórias dos diferentes herdeiros ou beneficiários integra-se no âmbito de aplicação do Regulamento³⁹.

As matérias regidas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, assim como a dissolução, extinção e fusão de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica [al. h) e al. i), do nº 2, do art. 1º] também estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Sucessório Europeu.

Por fim, o Regulamento Sucessório Europeu também não é aplicável à criação, administração e dissolução de *trust*, nos termos da al. j), do nº 2, do art. 1º. Todavia, esclarece o Considerando 13 que tal não significa uma exclusão geral dos *trusts*, pois «[c]aso um *trust* seja criado por força de um testamento ou por lei, no âmbito de uma sucessão *ab intestato*, a lei aplicável à sucessão, nos termos do presente regulamento, deverá aplicar-se no que respeita à devolução dos bens e à determinação dos beneficiários». Isto significa, que as duas questões elencadas que resultem de um *trust* que tenha natureza sucessória estarão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento:

³⁹ Neste sentido, ANDREA BONOMI, «Article 1», Cit., p. 91-102; GUILLERMO PALAO MORENO, GABRIEL ALONSO LANDETA, «Artículo 1. Ámbito de aplicación»; Cit., p. 39.

devolução de bens e determinação dos beneficiários. Além disso, tendo em conta a existência da *Convenção de Haia, de 1 de Julho de 1985 sobre a Lei Aplicável ao Trust e ao seu Reconhecimento*, a exclusão prevista no Regulamento deve ser entendida restritivamente como visando apenas as regras relativas ao funcionamento do *trust*⁴⁰.

4. Conclusões

É importante conhecer os limites materiais do Regulamento Sucessório Europeu, para que o possamos aplicar sem expectativas excessivas, encarando-o realisticamente como um instrumento importante que permite: a livre circulação das pessoas; que estas organizem previamente a sua sucessão; a salvaguarda das legítimas expectativas dos herdeiros legatários e pessoas próximas do falecido; a salvaguarda dos credores da sucessão; a certeza, segurança jurídica e previsibilidade na resolução das sucessões internacionais; a simplificação das disputas referentes às sucessões transfronteiriças.

Foi a explicação do âmbito material do Regulamento que tentamos fazer neste breve estudo, para que este possa ser aplicado na sua amplitude. Isto não significa que não exista espaço para melhorias. Como sublinhado por outros autores, poderia ser criado um registo europeu para testamentos e atos de última vontade⁴¹, ou um registo europeu para os Certificados Sucessórios Europeus, para que a autenticidade dos mesmos pudesse ser facilmente apurada, para prevenir fraudes e para evitar situações em que autoridades de diferentes Estados-Membros estejam, simultaneamente, a decidir a mesma sucessão.

⁴⁰ Uma vez que estas matérias são reguladas por aquela Convenção, como resulta do seu art. 8º.

⁴¹ JAVIER CARRASCOZA GONZÁLEZ, *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012*, Cit., p. 45.